



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.583 - SP (2018/0067708-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GILSON SPEHT
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S) - SP086908
ROBERTA HERRERA - SP258829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DA PRIMEIRA ANOTAÇÃO. INDIFERENÇA. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Súmula 385/STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

1.1. A impugnação posterior acerca de anotação pretérita à inscrição irregular é indiferente para a incidência do entendimento cristalizado no Enunciado n. 385 da Súmula de jurisprudência do STJ.

2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.583 - SP (2018/0067708-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Gilson Speht ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Serasa S.A. postulando a condenação do réu à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento dos apontamentos relativos aos cheques indicados na exordial.

Interposta apelação pelo autor, a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à insurgência para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão está assim ementado:

Dano moral - Sentença que reconhece a existência de anotação anterior e aplica a Súmula 385 do STJ - Possibilidade de concessão da indenização - Anotação que foi questionada pela parte e cuja existência se tornou controvertida diante da alegação de pagamento - Aplicação da Súmula 385 que deve ser feita de acordo com o caso concreto e sopesados os elementos constantes dos autos - Indenização devida - Sucumbência integral carreada à ré - Recurso provido

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Serasa S.A. interpôs recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, alegando dissídio jurisprudencial acerca da não configuração do dano moral quando preexiste anotação legítima e do *quantum* indenizatório, devendo ser reduzida a verba.

Contrarrazões às fls. 244-261 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário (e-STJ, fls. 272-274), deu-se provimento ao recurso especial para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e restabelecer a sentença de primeiro grau, conforme se verifica da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DA PRIMEIRA ANOTAÇÃO. INDIFERENÇA. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 278-288), Gilson Speht alega que a análise do apelo nobre esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, haja vista a necessidade de reexame de provas. Aduz, ainda, que a inscrição anterior ainda era questionável no momento da anotação em debate nos presentes autos, tornando inviável a aplicação do entendimento da Súmula 385/STJ.

Impugnação às fls. 292-296 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.583 - SP (2018/0067708-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, a Segunda Seção do STJ sedimentou seu entendimento na Súmula 385/STJ, a qual assim dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado por aquele órgão julgador:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1386424/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do ora recorrido em seus cadastros, salientando que a inscrição anterior ainda era questionável, não podendo ser interpretada como inscrição legítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte estadual contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual não exige que a anotação anterior não seja mais passível de discussão, basta, apenas, que a inscrição (indevida) posterior tenha sido precedida de uma outra anotação e que esta, até então, não tenha sido desconstituída, esteja hígida à época da anotação superveniente.

Desse modo, de acordo com os elementos colocados à disposição, verifica-se que existia uma anotação antes da inscrição irregular de que ora se pleiteia a condenação à indenização, sendo indiferente a posterior impugnação da primeira inscrição, devendo ser aplicado ao caso em apreço o entendimento cristalizado no Enunciado n. 385 da Súmula de jurisprudência do STJ.

Outrossim, ao contrário do que alega o agravante, para a análise da questão debatida no recurso especial não era necessário reexame de provas, pois a decisão monocrática se pautou nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, apenas fazendo uma reavaliação dos fatos e provas, o que não atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0067708-5

**AgInt no
REsp 1.731.583 / SP**

Números Origem: 00480840520128260554 480840520128260554

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S) - SP086908
ROBERTA HERRERA - SP258829
RECORRIDO : GILSON SPEHT
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON SPEHT
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S) - SP086908
ROBERTA HERRERA - SP258829

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.